



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10945.013231/2004-17
Recurso nº	146.275 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2000 a 2003
Acórdão nº	102-48.129
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	KHALID ALI OUMEIRI
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO CIENTIFICADO POR VIA POSTAL E RECEBIDO POR TERCEIRO NO DOMICÍLIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula nº 9 do 1CC).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. -Somente podem ser deduzidas as despesas pagas dentro do próprio ano calendário.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. - No caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31/12/1991 não avaliados a valor de mercado e dos bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, o custo corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado conforme define a legislação.

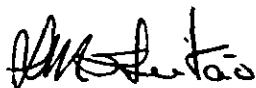
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 44, INCISO I, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a omissão de rendimentos, mesmo com base em presunção legal, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Preliminar rejeitada.

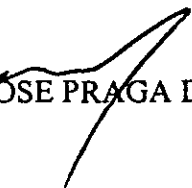
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da ciência do auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano calendário de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) Curitiba - PR, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1999 a 2001, no valor total de R\$ 429.651,16, inclusos os consectários legais até setembro de 2004 (fl. 269).

Consoante Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 199-206, a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto (nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001), dedução indevida de despesas de instrução (no ano-calendário de 2001) e ganho de capital decorrente da alienação de bens (ano calendário de 2002).

O auto de infração foi lavrado em 04/10/2004, fl. 269, sendo que a ciência do lançamento foi realizada via postal em 08/10/2004 (fl. 218).

Em 08/11/2004 foi apresentada a impugnação de fls. 223-242, acompanhada pela procuração de fl. 244. O contribuinte suscitou, em preliminar, que a citação recebida por Rogério dos Santos é nula, pois este não tem poderes de representação judicial ou extrajudicial do contribuinte, uma vez que não tem qualquer relação comercial, pessoal ou empregatícia, e não preenche as condições do art. 121 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Pleiteou que sejam sobrestados (art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996) os efeitos formais e materiais da autuação e da representação fiscal até o julgamento final do processo, pois a impugnação instalou a fase litigiosa do processo. Em razão das provas que apresenta, diz que é ônus da administração tributária demonstrar o contrário, consoante o art. 924 do RIR de 1999. Reclamou da aplicação da multa de ofício de 75% e protestou a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada posterior de comprovantes bancários.

Apensado ao presente, encontra-se o processo nº 10945.013232/2004-53 de representação fiscal para fins penais - IRPF.

A DRJ proferiu em 17/03/2005 o Acórdão de fls. 361-377, afastando as preliminares e, no mérito, confirmando o lançamento de variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1999 e 2000 e cancelando R\$ 39.632,06 de IRPF e respectivas multa de ofício e juros de mora, relativos ao ano-calendário 2001. Transcreve-se as ementas do aludido Acórdão:

"AUTO DE INFRAÇÃO CIENTIFICADO POR VIA POSTAL E RECEBIDO POR TERCEIRO NO DOMICÍLIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA - Descabe a nulidade da intimação efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DEVOLUÇÃO DE PRAZO. CONTRIBUINTE AUSENTE TEMPORARIAMENTE DO TERRITÓRIO NACIONAL NO MOMENTO DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. - Improcede o pleito de devolução do prazo para impugnação devido a alegada ausência do contribuinte do território nacional, não comprovada e sem que o interessado tivesse cumprido o dever de nomear pessoa habilitada no País



para cumprir, em seu nome, as obrigações e representá-lo perante as autoridades fiscais.

EFEITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da representação fiscal até que seja proferida a decisão final, na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. O acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA DO DESEMBOLSO - Descabe a autuação decorrente de presunção de desembolso para ressarcir sócio anterior da pessoa jurídica, relativamente a aumento de capital com recursos que esse sócio anterior havia adiantado para aumento de capital, contabilizados, se não identificados a data e o efetivo desembolso.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. -Somente podem ser deduzidas as despesas pagas dentro do próprio ano calendário.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. - No caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31/12/1991 não avaliados a valor de mercado e dos bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, o custo corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado conforme define a legislação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Cientificado da decisão em 15/04/2005, fl. 380, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/05/2005, fls. 384-3928, representado por advogado (procuração à fl. 405), no qual são repisadas as alegações da peça impugnatória, especialmente quanto a juntada posterior dos comprovantes bancários. Requer a conversão do julgamento em diligência.

Às fls. 403 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 30/05/2005 (fl. 406).

Em 22/07/2005 o recorrente solicitou, mediante requerimento de fls. 409-414, a juntada aos autos do documento de fls. 415, cuja emissão é atribuída ao Banco HSBC.

É o relatório sucinto.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Remanescem em litígio as seguintes matérias: i) alegação de nulidade da ciência do auto de infração; ii) Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD, no valor de R\$27.145,77 em 1999; iii) - APD, no valor de R\$480.000,00 no ano de 2000; iv) Glosa de Despesa de Instrução com Dependente no ano calendário de 2001; v) Ganho de Capital na alienação de veículos no ano de 2002; vi) Aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Início apreciando as alegações do contribuinte quanto a preliminar de nulidade da ciência do auto de infração.

1) Preliminar de nulidade.

O recorrente insiste nas alegações quanto ao vício na ciência do auto de infração. Isso porque foi recebido por Rogério Santos, pessoa que segundo afirma, não preenche nenhum dos requisitos do art. 121 do CTN.

Pela análise dos autos, verifico que os fundamentos da decisão recorrida quanto a essa preliminar não merecem reparos, tampouco qualquer acréscimo. Assim peço vênias para transcrevê-los e adotá-los como razões de decidir (*verbis*):

"(...)Da alegada nulidade da intimação e requerimento de restituição de prazo de defesa.

O pedido de nulidade da intimação cientificando o contribuinte do auto de infração e dos esclarecimentos contidos no Termo de Verificação Fiscal se baseia em que o Aviso de Recebimento – AR, fl. 218, foi recebido por pessoa com quem o autuado não teria relação comercial, pessoal ou empregatícia, e por outro lado, que o autuado estaria fora do País à época, o que busca comprovar com as cópias de passagem aérea e cartões de embarque de fl. 246; assim, entende ter ocorrido ruptura de sigilo fiscal e ter sido prejudicado quanto ao prazo para apresentar a impugnação, cuja contagem de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia seguinte ao da ciência.

A respeito, verifica-se que o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal determina:

'Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)



(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).'

Verifica-se que o AR foi regularmente enviado pelo correio para o domicílio do autuado, consoante cadastro na Secretaria da Receita Federal, fl. 359, sendo de se ressaltar que as demais intimações, fls. 18 (em 07/03/2003), 94 (em 03/06/2003), 127, (em 17/12/2003), 141 (10/02/2004), 163 (em 11/08/2004), 172 (em 24/09/2004) e finalmente a reclamada de fl. 218, em 10/04/2004, foram todas recebidas pelo mesmíssimo Rogério dos Santos, no mesmo endereço, que é também o endereço da empresa Exportadora de Manufaturados Real S/A, fl. 27, da qual o autuado é sócio (fls. 6, 9, 12, 14, 15); de se destacar que todas as intimações, inclusive a reclamada, foram recebidas e respondidas pelo autuado.

A respeito do domicílio do contribuinte determina ainda o RIR de 1999:

'Art. 31. A pessoa física que se retirar do território nacional temporariamente deverá nomear pessoa habilitada no País a cumprir, em seu nome, as obrigações previstas neste Decreto e representá-la perante as autoridades fiscais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195, parágrafo único).' (Grifou-se.)

A respeito de que teria se ausentado e por isso, estava impossibilitado de receber o auto e de se defender satisfatoriamente dado que teria sido lesado quanto ao prazo concedido, destaque-se que, se tivesse se retirado do território nacional temporariamente e sabedor de que se encontrava sob fiscalização, deveria ter comunicado ao fato à SRF e cumprido o que determina o art. 31 supra; na ausência dessa comunicação, correto o procedimento fiscal de notificar o contribuinte na forma habitual, no seu domicílio fiscal; de se notar também que as cópias à fl. 246, se referem a passagem de ida, via São Paulo e Milão para Beirute, em 18 e 19 de setembro, emitida em 11/09/2004, para o passageiro Khaled Omairi, e os cartões de embarque de Beirute para Milão, em 24 de outubro também se referem à mesma pessoa, enquanto o contribuinte autuado tem o nome de Khalid Ali Oumeiri, o que consta de todos os documentos constantes do processo, portanto não comprovam que tenha sido ele o viajante.

Quanto à alegada ruptura de sigilo fiscal, é vazia a reclamação, porquanto o envio normal e previsto legalmente de auto de infração pelo correio não configura como tal.

Em síntese, mesmo que comprovasse ter se ausentado, nada justifica considerar nula a intimação regularmente procedida e tampouco a reabertura de prazo para impugnação; se as razões expendidas fossem corretas, tornar-se-ia possível a qualquer contribuinte em vias de ser autuado prolongar até a data da decadência a possibilidade de ser notificado.

Esclareça-se ainda que o Decreto nº 70.235, 1972, autoriza no art. 16, § 5º que:

'§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do



parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)'

Por isso, se fundamentado o motivo impeditivo de apresentar documentos e provas, o contribuinte ainda tem a possibilidade de fazê-lo, após apresentada a impugnação no prazo. (...) "

Em síntese: i) a ciência do auto de infração, via postal, foi encaminhada para o domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, com estrita observância ao art. 23 do Decreto 70.235/1972; ii) a pessoa que recebeu o documento é preposta do contribuinte e já havia recebido outros documentos enviados durante a auditoria fiscal (*ex vi* fl. 163); iii) o contribuinte solicitou cópia integral dos autos em 21/10/2004 (fl. 219), tendo recebido os documentos na mesma data; iv) o contribuinte não teve qualquer prejuízo à sua defesa, haja vista que apresentou a impugnação dentro do prazo (fl. 223) e pode apresentar documentos comprobatórios de sua alegação no transcorrer do processo, inclusive após a recepção do recurso voluntário (vide fl. 518).

Espancando quaisquer dúvidas, cite-se ainda, o teor da súmula n.º 9 deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda: *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração.

2) Do Mérito. Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD no ano de 1999.

O recorrente reitera a alegação de que o saldo em caixa que declarou possuir no final do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 28.456,00, decorrente de rendimentos já tributados neste ano, deve ser considerado como saldo em caixa inicial no mês de janeiro de 1999, o que eliminaria a variação a descoberto no ano-calendário 1999.

Ocorre que tal valor foi considerado na apuração, conforme demonstrativo de fl. 193. O APD é decorrente do saldo final em caixa no mês de dezembro de 1999, declarado pelo contribuinte à SRF (fl. 06), no valor de R\$ 56.825,00. Esclareça que no ano seguinte, a fiscalização considerou este mesmo valor (R\$ 56.825,00) como recurso para o início do ano de 2000 (fl. 194).

Embora tenha apurado apenas três gastos do contribuinte no ano de 1999 (deduções pleiteadas na declaração, IRPF pago mensalmente e parcelamento junto a SRF), apurados gastos mensais de aproximadamente R\$ 3.300,00, que a meu ver são mínimos em relação aos dispêndios efetivamente suportados pelo contribuinte naquele ano, os rendimentos declarados contribuinte a cada mês de igual foram ínfimos em relação à sua capacidade econômica (R\$3.415,00 por mês). Daí ter aflorado o acréscimo patrimonial a descoberto apenas com o saldo de recursos do contribuinte no final daquele ano.



Mantenho, pois, a tributação deste item.

3) Do Mérito. Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD no ano de 2000.

O recorrente contesta o procedimento fiscal que levou em conta apenas declaração e os registros constantes do Diário da empresa Alphalink Comunicações S/C Ltda, fls. 188/192 para identificar as datas em que foram efetuados os pagamentos das notas promissórias (NP) emitidas pelo contribuinte àquela empresa, em pagamento das 4.390.000 quotas da Empresa. Hoteleira Nicor Ltda, CNPJ 76.452.499/0001-30, que adquiriu por R\$ 4.390.000,00, como consta da Segunda Alteração Contratual, fls. 319/328, registrada na Junta Comercial do Paraná – Jucepar em 28/03/2000.

Aduz que os registros da Alphalink não espelham a realidade e apresenta as cópias de documentos, para provar sua afirmativa de que o desembolso deu em setembro de 2000, mediante os cheques emitidos por sua esposa, cujas cópias estão às fls. 248/256 (doc. 03). Apresentou também o documento de fl. 415, emitido pelo o Banco HSBC que comprovaria esse pagamento parcial da operação ocorreu em 29/09/2000 .

Conforme relatado o contribuinte requereu, fl. 258, que o banco declare ou apresente outro comprovante eficaz, apontando a data e o(s) beneficiário(s) da operação, e que demonstre a destinação final dos aludidos cheques; e asseverou ao final da sua impugnação que pugna pelo direito de apresentar todas as provas; ora, a dita correspondência foi protocolizada no banco em 29/10/2004, e até a presente data, nada foi juntado aos autos, o que seria possível em função do art. 16, § 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, já transcrito; portanto, a conclusão que se impõe é que não há prova que tais cheques fossem em pagamento à empresa Alphalink, relativamente à quitação; de se notar também que ao se efetuar o pagamento de uma NP de tão elevado valor, o normal seria um pagamento via cheque à Alphalink ou uma transferência bancária, bem como deveria haver o recibo datado de quitação dessa NP pelo credor Alphalink, contudo nenhum dos elementos citados foi apresentado pelo contribuinte.

Destaco neste tópico a pertinência da decisão recorrida ao asseverar que a *“atividade fiscal deve se basear em registros relativos aos fatos, meras possibilidades não podem ser consideradas no julgamento, por isso, correto o procedimento da fiscalização, ao registrar os dispêndios do contribuinte nas datas e valores constantes da contabilidade da credora Alphalink, e improcedentes as alegações do autuado, porque não há nexo documental vinculando os valores recebidos em doação, com os pagamentos efetuados à credora.”*

Ou seja: caberia ao contribuinte fazer prova de que os registros contábeis não corresponderiam a realidade dos fatos.

Nesse contexto, cumpre registrar que desde a auditoria fiscal o contribuinte vem afirmando que os pagamentos ocorreram nas datas em que os cheques foram emitidos, conforme extrato e cópias dos cheques às fls. 248-256.

Aliás, o próprio demonstrativo fiscal de apuração do APD no ano de 2000, à fl. 194 causa uma certa estranheza: tem-se um registro de dispêndio no valor de R\$ 529.643,48 no mês de julho, fazendo aflorar o APD, e uma sobra de recursos de R\$ 564.696,10 em outubro, que não encontra respaldo na declaração de IRPF/2001 do contribuinte, fl. 9, haja vista ter declarado sobra de recursos em 31/12/2000 de R\$ 87.380,00.



Formei convencimento de que o detalhe da fita de auditoria do Banco HSBC, agência 2427, à fl. 415, juntada aos autos em 22/07/2005, faz prova de que os recursos relativos ao cheque de R\$ 518.000,00, emitido pela esposa do contribuinte (cópia à fl. 249), foi depositado na conta corrente da empresa Alphalink em 29/09/2000.

Verifica-se, ainda, que tal depósito não consta no Diário da empresa Alphalink (cópia às fls. 189-192). Confirmando, pois, a imperfeição da escrita contábil daquela empresa nessa parte.

Portanto, deve ser cancelada a tributação em virtude de APD no ano-calendário de 2000.

4) Do Mérito. Glosa de despesas com instrução de dependentes.

O recorrente reconhece que efetuou o pagamento de despesas com instrução de seus filhos dentro do ano-calendário de 2000, no dia 15/12/2000, no valor de R\$ 5.077,04 conforme recibos de fls. 83/85.

Embora tais valores tratam-se da mensalidade de janeiro/2001, deveriam ter sido deduzidos na declaração do ano-calendário em que efetivamente foram pagas, no caso 2000, à luz do art. 81 do regulamento do Imposto de Renda.

2. Frise-se que os rendimentos e deduções são computados pelo regime de caixa, ou seja, período do efetivo desembolso. A título exemplificativo, caso o contribuinte não tivesse pago qualquer valor durante ano de 2001, mesmo estando em débito com a escola não poderia deduzir a despesa enquanto não fosse quitada. Cabe aqui reiterar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, ainda em vigor, que determina:

"Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas."

A glosa deve então ser mantida.

5) Do Mérito. Ganho de Capital na venda de veículos no de 2002.

Os valores de ganho de capital tributados, explicados na planilha à fl. 196, e se referem à alienação de quatro caminhões em 11/02/2002; estes foram adquiridos nas datas de 01/12/1990, 30/03/1992 e 29/04/1993.

Nesse item o recorrente questiona aplicação da Instrução Normativa SRF nº 84/2001.

Também aqui não merecem reparos os fundamentos da decisão recorrida (*verbis*):



"(...)o ganho de capital foi apurado conforme as instruções relativas ao ano-calendário 2002, onde o valor de aquisição é apurado consoante orienta a Instrução Normativa SRF n.º 84, de 11 de Outubro de 2001, que disciplinou o disposto na Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (art. 125 do RIR de 1999); na Lei n.º 8.981, de 1995 e na Lei n.º 9.249, de 1995 (...)

Para o caso do caminhão adquirido antes de 31/12/1991, verifica-se que o contribuinte declarou o valor de R\$ 23.000,00 na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2001, fls. 11/12, para na do ano-calendário 2002, fl. 15, declarar que haviam sido alienados; no entanto, nas declarações de ajuste dos anos antecedentes, fl. 6 (1999) e fl. 9 (2000) nem este nem os demais veículos haviam sido declarados; por isso não há como considerar o custo deste caminhão nos termos do art. 6º, devendo ser todos eles avaliados corrigindo-se o custo de aquisição em conformidade com o disposto nos arts. 7º e 8º da IN SRF n.º 84, de 2001.

Quanto à pesquisa de preços de mercado que juntou à fl. 240, não há previsão legal para que se considere tais valores como custo de aquisição, para a data onde ocorreu a alienação; ressalte-se que os valores foram pesquisados em 08/11/2004, dois anos e nove meses depois.(...)"

Ora; a fiscalização logrou fazer prova de que o contribuinte não vinha declarando tais bens (fl. 12), e que, "coincidentemente", os incluiu na declaração de IRPF no ano da venda por R\$ 23.000,00 (fl. 15); valor este bem acima do custo de aquisição corrigido. Considero que o procedimento do contribuinte foi no mínimo incorreto. Por sua vez, a tributação ocorreu nos termos das normas legais vigentes, conforme transcrito na decisão recorrida.

Confirmo, também, este item da exigência.

6) Da Multa de Ofício, reduzida ao percentual de 75%, e Juros de Mora à taxa Selic.

O recorrente pleiteia seja afastada a exigência da multa de ofício, que seria confiscatória.

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o



conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

7. Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade da ciência do auto de infração e, no mérito, DAR provimento Parcial ao recurso para cancelar a tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2000 (exercício de 2001).

Sala das Sessões– DF, 24 de janeiro de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

